

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Edital de Tomada de Preços nº 003/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATIVO À TOMADA DE PREÇOS PARA SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS
DE CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA COBERTA JUNTO A ESTÂNCIA DE RODEIOS NERCI
LIBERATO

LUIZ ROTILLI & CIA LTDA - ME, com sede na Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 484, Santo
Augusto, RS – CEP.: 98.590-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º
00.520.044/001-42, através de seu sócio proprietário, vem respeitosamente à presença dessa
Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com decisão que a desclassificou,
interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109,
inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, e item 12,2 do Edital, desde já requerendo seja
recebido também no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do citado artigo da lei,
fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas
razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as
equivocadas conclusões de não atendimento ao item 7.1.4 letra "e" Da Qualificação Técnica
(capacitação técnica – atestados), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará
demonstrado.
2. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela
recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente
será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o
interesse do Município.

COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS

3781 - 1222
999830201

3. Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelo atestado acostado pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, o atestado apresentado, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

4. Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

5. O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se

6. Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

7. No mesmo sentido o conceituado **Hely Lopes Meirelles**, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “**exclusivamente**”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

8. Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.” Grifou-se

9. Ainda, a SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal, diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”. Grifou-se

10. Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

11. Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: **“A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.**

12. Acompanhando tais posicionamentos, matéria do site CONTAS ABERTAS informou que no Rio Grande do Sul, o entendimento é que, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional também abre brechas a subcontratação de serviços, aumentando o custo para a administração pública. Por tal razão, o TCE gaúcho, através de decisão no processo TP-0511/2009 determinou que prefeituras e governo do estado parem de exigir das empresas o atestado comprobatório de experiência anterior semelhante ao objeto da licitação. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também partilha do mesmo juízo.

13. Nesse esteio, aliás, é controle JUDICIAL efetuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJERS:

“(...) 2.3 – Pública e notoriamente, tal não é o caso da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação e correção de exame teórico/técnico para habilitação de condutores de veículos automotores, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem assim atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços

similares de complexidade equivalente ou superior.” (TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009)”

14. Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a **decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.**

15. Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estão não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

16. Por outro lado, para que dúvidas não parem quanto à validade dos atestados, há de se dizer que conforme descrito no corpo dos atestados (ver CAT 31451, vinculado a ART 3480249-3), foram executados serviços de Edificações em alvenaria para fins comerciais, Fundações superficiais em edificações, Inst. Elétricas em baixa tensão, estrutura de concreto armado em edificações e Rede hidro sanitária em edificações.

17. O Edital em seu item 7.1.4, letra e, determinou que as Licitantes:

e) Comprovante de capacidade profissional do responsável técnico do objeto da licitação, através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA ou CAU ou em outro Conselho competente acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico–CAT, comprovando que o profissional é detentor de responsabilidade técnica por execução de serviços e obra de complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: **estrutura metálica.**

18. Pois bem. A Licitante, ora Recorrente, apresentou atestados devidamente registrados junto ao a CREA-RS juntamente com a ART vinculada, portanto, ATESTADO reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia do RS.

19. Percebe-se, que o atestado apresentado evidencia a aptidão da Licitante para a execução dos serviços, ora objetos desta licitação, pois, sem dúvida, os serviços de edificações em alvenaria para fins comerciais e estrutura de concreto armado em edificações são compatíveis e relevantes para execução do objeto do certame licitatório.

20. Em Edital de Tomada de Preços nº 009/2015, promovida pelo município de Santo Augusto, RS, que teve o seguinte objeto:

“Contratação para execução da cobertura, iluminação da quadra e conjunto de banheiros da quadra de Esportes do Bairro Leonízio Gonzato.....”

No certame Edital de tomada de Preços 009/2015, que a ora requerente restou contratada e concluiu o objeto contratado, apresentou a CAT nº 31451, sendo esta aceita pela douta Comissão de Licitação, onde no item 7.1.4 letra e do Edital 009/2015 trazia como exigência de parcelas equivalentes de maior relevância **“estrutura metálica e fundações”**, sendo esta CAT a

mesma apresentada no Edital de Tomada de Preços 003/2017 e rejeitada pela Comissão de Licitação que julgou a recorrente INABILITADA.

21. Pelo exposto percebe-se a forma equivocada de julgamento da Comissão, pois se o mesmo ente federado realiza certame licitatórios com objetos de características semelhantes e de parcelas de relevância e características semelhantes não pode julgar em um certame a empresa HABILITADA e em outro INABILITADA.
22. Contudo, houve por bem essa D. Comissão, inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que o atestado supracitado não teria certificado a sua aptidão quanto aos serviços de execução de implantação de estrutura metálica.
23. Sem exageros, o atestado apresentado pela recorrente diz respeito aos principais e relevantes parcelas da obra objeto do certame licitatório em questão, parcelas estas que estão descritas no Anexo II Projeto Técnico, parte integrante do Edital de Tomada de Preço nº 003/2017 no documento denominado **Memorial Descritivo** e que não menciona de forma clara a cobertura (estrutura metálica) do empreendimento, porém faz menção a outros serviços, de forma detalhada e técnica que deverão ser seguidas na sua execução o que por si só demonstra que as parcela de maior relevância do empreendimento estão abrangidas pela CAT apresentada pela recorrente e que deve ser aceita pela D. Comissão de Licitação para a HABILITAÇÃO.
24. Com referência ao item de maior relevância, considerado para efeito de julgamento, cabe aqui abrir um questionamento, o qual seja: "A Administração Municipal, por meio de seu setor de Engenharia e Fiscalização, quando da execução da obra não terá que exigir que ao instalar a estrutura metálica esta seja acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica de fabricação?".
25. Trata-se, como o devido respeito, de uma suposição TERATOLÓGICA que não vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação.
26. Ora, se em muitas licitações têm se admitido atestados de serviços similares ao do objeto da licitação, justamente para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica, o que se dirá do caso sob comento, que se, não de maneira expressa, mas, ao menos, implícita, atesta a aptidão da Licitante para o serviço específico desta licitação.
27. Nesse sentido, a recorrente atendeu plenamente ao Edital, pois apresentou, na mesma CAT (certidão de acervo técnico), compatível com o objeto do certame atendendo integralmente às necessidades técnicas que a capacitam a continuar participando do certame, eis que demonstrada sua capacidade para a prestação integral dos serviços licitados.
28. Para a reconsideração da decisão da D. Comissão, solicitamos que o Setor de Engenharia seja consultado e emita parecer por escrito a respeito da capacidade técnica da requerente bem como seja levantado os itens de relevância do objeto do contrato não ficando restrita somente a estrutura metálica para subsidiar a D. Comissão na revisão de sua decisão.
29. E se não forem suficientes às alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre

eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

30. A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da decisão, declarando a recorrente CLASSIFICADA, prosseguindo-se no certame.

31. Outro não pode ser o entendimento, já que em licitação com o mesmo objetivo, nesse mesmo órgão, em outro Certame já foi reconhecida a capacitação da recorrente.


CONCLUSÃO

32. Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santo Augusto, 16 de junho de 2.017



LUIZ ROTILLI & CIA LTDA -ME
Luiz Rotilli
Sócio Proprietário

PREFEITURA MUNICIPAL DE	
SANTO AUGUSTO	
Protocolo nº	568012917
Data	25/10/17

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Augusto-RS.

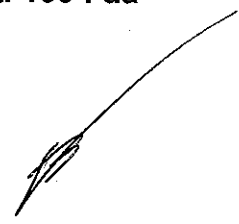
I- DA REFERÊNCIA

Edital de **Tomada de Preços nº 003\2017**, Processo Administrativo nº090\2017, Contratação para execução de obras de construção de arquibancada coberta junto a Estância de Rodeios Nerci Liberato, localizado na RS 155- Km 77 distante 15 Km da cidade de Santo Augusto-RS.

A empresa **G.BONAFE-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.900.525/0001-49, domiciliada na Rua Vitor Zancan nº 848 Centro de Palmitinho RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. **VARLEI BONAFE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 422.306.160-72 RG nº 5029176954, domiciliado na Rua Hermenegildo Trichês nº 70 Centro de Palmitinho RS, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que a julgou inabilitada no presente certame, tudo conforme segue, rogando desde já que o presente seja dirigido, a seus imediatamente superiores, caso esta não se convença das razões abaixo formuladas.

II- DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso totalmente tempestivo, uma vez que o certame licitatório e a consequente inabilitação ocorreram no dia 08 de junho de 2017, sendo publicada a Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação Jurídica em site oficial no dia 12 de junho de 2017, aberto prazo para recurso conforme **Art. 109 I da**



Lei 8.666\93 "Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Em consonância com o exposto na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação jurídica, pertinente à Tomada de Preços 003\2017 de 19 de maio de 2017, Processo Administrativo nº 090\2017.


III- DO MOTIVO

O presente Recurso é interposto em decorrência dessa respeitável Comissão de Licitações, ter julgado inabilitado a empresa já mencionada no certame licitatório supracitado, tendo em vista o item 7.4.1 alínea "e" do referido edital, e ter sido ainda, sua habilitação condicionada a apresentação em 3 (três) dias úteis da Certidão Negativa de Relativa aos Débitos Junto a União conforme item 7.1.3 alínea "c" do edital.

IV- DOS FATOS

Conforme Ata de Abertura e Julgamento "A empresa G.BONAFE-EPP apresentou Certidão Negativa de Relativa aos Débitos Junto a União vencida, tendo prazo de 03 (três) dias úteis para a substituição da mesma" ressaltamos que Certidão Conjunta Negativa de Débitos se trata de documento referente a regularidade fiscal, e por a empresa se tratar de Empresa de Pequeno Porte, conforme comprovado por Declaração, Certidão na Junta Comercial e Certidão Simplificada apresentadas na ocasião do certame, esta goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123\2006, e posteriores alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147\2014 que alude:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da



eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Lei Complementar nº 147/2014).

Art. 43. As microempresas e **empresas de pequeno porte**, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, **será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, **prorrogável por igual período**, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Lei Complementar nº 123/2006).

Entende a empresa, que quanto a isso nada mais tem a rogar, pelo fato de já ter encaminhado a respectiva Certidão para o endereço eletrônico do Setor de Compras e Licitações "compras@santoaugusto.rs.gov.br" e ter recebido confirmação recebimento e leitura, e posterior encaminhamento pelo setor competente, aceitando, pois, a habilitação quanto a esse item.

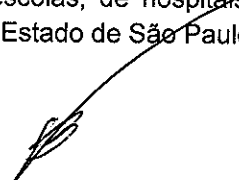
Foi julgado ainda que "Além disso, a empresa acima descrita, também não apresentou prova de responsabilidade técnica relativa ao objeto do referido certame, pois na obra executada não menciona o serviço de estrutura metálica." Na esteira do exposto, é importante analisar a legislação consonante com este fato, e o que juristas renomados vêm nos dizer:

SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, **desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida**, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado. (Sumula nº 24 do Tribunal de contas do Estado de São Paulo)

Temos em complemento a isso a SÚMULA n.º 30 do mesmo erário Tribunal, que aponta:

Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, **poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens (Súmula nº 30 do Tribunal de contas do Estado de São Paulo)



Tendo por cerne o regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, em artigo versa:

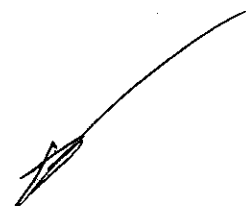
A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante **não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. (OLIVEIRA, 2009)

Após tais apontamentos, resta entendido que o fato de não constar nos Atestados de Capacidade Técnica, - devidamente registrados no órgão competente, apresentados pela empresa – explicitamente o item “*estrutura metálica*” não pode ser condição de inabilitação, já que tal característica, não se refere a parcela de maior relevância do objeto licitado, conforme Planilha Orçamentária, sendo que as parcelas de maior relevância estão descritas nos Atestados fornecidos no que tange “*execução de obra*” e “*execução de estrutura de concreto armado*” restando o item “*estrutura metálica*” implícito a estes, e não deixando dúvidas, que quanto a complexidade\capacidade técnico operacional a responsável técnica da empresa licitante\recorrente é sim capacitada para assumir a execução da obra que está em baila.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Lei nº 8666/93 art. 3º § 1º).

Isto posto, resta entendido, que tal exigência de constar o item de forma explícita “*estrutura metálica*” não passa de mero rigor formal, o que não compatibiliza com o objetivo do certame licitatório que é atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição Federal.



V- DO PEDIDO

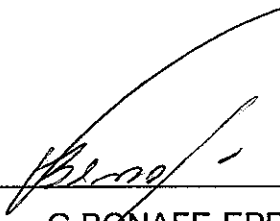
Esperando ser o suficiente para que possa atender as exigências, na esteira do exposto, requer-se que o presente Recurso seja julgado provido, para que se reconhecendo a equivocada decisão, como de rigor, admita-se a participação da Empresa na fase seguinte da licitação, sendo essa julgada por sua documentação habilitada.

Renovamos nossos votos de consideração e estima.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmitinho, 13 de junho de 2017.



G. BONAFÉ-EPP

(Varlei Bonafe, CPF: 422.306.160-72)

18900525/0001 - 49

G. BONAFÉ - ME
RUA VITOR ZANCAN, 848
CENTRO - CEP 98430 - 000
PALMITINHO - RS